PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV) nº

, DE 2008

Dispõe sobre a prorrogação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei n º 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 14 e o art. 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do **Imposto** sobre Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.

Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art.15, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei 11.610/2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e os Centros de Treinamento Profissional, conceituados no artigo 32 da Lei 8.630/93, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011". (NR)

Art. 2º. O § 4º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional, mediante critérios, gerais ou específicos, definidos pela



Secretaria Especial de Portos, aplicados exclusivamente ao REPORTO, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional e observadas as seguintes normas básicas:

 I – preço não superior em moeda brasileira corrente do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal do bem como dos tributos que incidem sobre a importação e de outros encargos de efetivo equivalente;

II – pronta entrega do equipamento ou em prazo equivalente ao tempo médio de importação a ser definido pela Secretaria Especial de Portos, no caso do REPORTO, de que trata a lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas;

IV - Quando o fornecedor nacional não dispuser do produto para pronta entrega, deverá apresentar à Secretaria Especial de Portos, no caso do REPORTO, de que trata a lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, comprovação de que tem capacidade econômico-financeira de produzir o bem em questão, bem como comprovar condições técnicas atestadas pela Secretaria Especial de Portos e pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), de capacidade de fabricação do similar nacional no prazo médio de importação;

V - Na hipótese de descumprimento do prazo de entrega, referido no Inciso IV, ficam os compradores autorizados a importar o mesmo produto com os benefícios fiscais do REPORTO." (NR)

Art. 3º Acrescente-se os §§ 8º, 9º 10º ao art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com as seguintes redações

"Art.14	•

§ 8º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destina, de acordo com a Declaração de Importação (DI) respectiva.



§ 9º Os veículos adquiridos com o benefício do REPORTO deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos.

§ 10 Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 9º deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.

§ 11 A aplicação da multa prevista no § 10 não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais." (NR)

Art. 4°. O Presidente do Conselho de Autoridade Portuária, como referido na alínea a do Inciso I do art. 31 da Lei nº 8.630, de 1993, será indicado pela Secretaria Especial de Portos e a representará em cada porto organizado.

Art. 5°. Inclua-se as seguintes alíneas "a" e "b" ao inciso II do artigo 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

"Art.2°	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	 	
,,			
1	*******************	 	
11			

a) É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou parcialmente navegáveis.

b) As empresas de construção de eclusas são consideradas beneficiárias do REPORTO de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004."(NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

texto texto

eEMENDA №

(à MP nº 412, de 2007)

Inclua-se o seguinte Art. 2° à MP 412/2007, renumerando-se o atual art. 2° para 3° :

Art. 3º. Inclua-se a seguintes alíneas "a" e "b" ao inciso II do artigo 2º da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997:

	"Art. 2º
S .	
,	a) É obrigatória a previsão do projeto executivo de eclusas
	ou dispositivos equivalentes de transposição, no momento
11/1:	da aprovação de projetos de construção de barragens
	destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água
/ ///	navegáveis ou parcialmente navegáveis.(NR)
	b) As empresas de construção de eclusas ou dispositivos
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	equivalentes de transposição serão enquadradas aos
	benefícios contidos na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de
	\2004."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção de barragens e de usinas hidrelétricas afeta significativamente a navegabilidade dos cursos de água, impedindo a utilização dos rios para o transporte de pessoas e de cargas.

A exigência de previsão do projeto executivo de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição quando da realização de projetos de investimentos em barragens é de fundamental importância para manter a navegabilidade ou tornar navegáveis os cursos de água. Com o projeto executivo aprovado, mesmo que a eclusa ou dispositivo equivalente de transposição não seja construída simultaneamente à construção da barragem, a viabilidade de construção no futuro ficará garantida e permitirá o aproveitamento de um modal de transporte mais barato.

A importância da construção de eclusas em conjunto com a construção de barragens para geração de energia, ou apresentação de projeto executivo, é que destas ações dependerá a viabilidade de tornar o rio navegável ou não.